	_
	Σ
	Ц
	õ
	2
	ä
	ì
	ç
	Ŋ
	9
	à
	$\overline{}$
	щ
	ц
٠.	Ļ
\approx	×
<u>"</u>	ŭ
ш	!>
ㅗ	÷
≤	ď
血	ã
⋖	Ц
ш	7
2	ш
∝	\overline{u}
inado digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	◁
O	ċ
ഗ	č
\overline{S}	ζ
Ó	ď
⋖	č
0	
Ĩ.	ž
5	5
$\overline{}$	÷
ö	2.
ă	٥
Φ	٥
⇄	7
e	č
╧	Ų
Œ	ځ
ā	>
₽	Š
o	۲
Ō	٤
2	q
· <u>s</u>	ď
æ	+
·=	<u>±</u>
₽	Ξ
0	۲
Ħ	5
₫	٤
╘	÷
궁	ŧ
ŏ	2
σ	4
te	
Este documento foi assinado digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	ć
ш	ď
	Ŏ
	d
	ζ
	0
	٥.
	2
	rância acessa o sita http://cons.ulta toa am dov hr/spada a informa o código: ARE75E85.4575807E-FDA40593.28208E47

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição №		
De/_	/_	



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº	
Fls. Nº _	

PARECER PRÉVIO Nº70/2016 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 535/2006.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Boca do Acre
- **4- Exercício:** 2005
- 5- Responsáveis: Antonio Iran de Sousa Lima, Prefeito Municipal.
- 6- Unidade Técnica: DICAMI
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 4123/2016-DMP, Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas.
- 8- Relator: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Poder Executivo dos Municípios do Interior. Prefeitura Municipal de Boca do Acre. Exercício de 2005.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação das contas com ressalvas.

9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

EMITE PARECER PRÉVIO recomendando ao Poder Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COMRESSALVAS** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Boca do Acre, referente ao exercício de 2005, sob a responsabilidade de ANTÔNIO IRAN DE SOUSA LIMA. Prefeito do Municío à epoca. nos termos do art. 219. incisos I e II. c/c art. 223, §3°, da Resolução n.º 4/2002, c/c o art. 58, alínea "c", da Lei n.º 2.423/1996, bem como o art. 31, §2º, da Constituição Federal.

- **10- Ata:** 41ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 29 de Novembro de 2016
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mario Manoel Coelho de Mello.
- 12.1. Auditor presente e Relator: Mário José de Moraes Costa Filho.
- **13- Representante do Ministério Público:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Este documento foi assinado digitalmente por JÜLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.	iferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.hr/spede.e.informe.o.código: AGE75E85-4575807E-FDA49593-28208E17
	<u>.,</u>
	Š
	ρŗ
	4

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição №		
De/_	/_	



	JNAL DE CONTAS DE ACÓRDÃOS
Proc. №	

Proc. №	
Fls. № _	

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

PARECER PRÉVIO Nº 70/2016 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Conselheiro-Presidente

MARIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Auditor-Relator

JULIO CABRAL

Conselheiro

JÚLIO ASSIS CORREA PINHEIRO

Conselheiro

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

YARA AMAZÖNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral

	;
	ļ
	č
	Ġ
	0
	ì
	TELEGOCOC COLOTS CL LINCOLLINE CO
	ļ
	;
	4
	1
	ì
	ļ
O	Ċ
NHEIRO	9
Ш	i
I	ļ
Z	
Д	ċ
⋖	Ļ
ΨĻ	i
8	į
4	(
Я	•
ÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.	
9	:
က္က	
Ą	
$\hat{}$	
Υ,	
įΞ	
=	
₽	
ă	
æ	
Ξ	
9	
늝	•
.≌	-
. <u>⊡</u>	
σ	
do digitalmente por JÚ	
ğ	
-∺	
i assinado digitalmente por JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIR	
<u>ō</u>	•
0	
Ħ	
Este documento foi assinado	,,
Ξ	
ಠ	:
유	
a)	:
š	
ŭ	
	•

Publicado do TCE/AM		o Eletrônico
Edição № _		
De	//_	



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. №	_
Fls. Nº	

ACÓRDÃO Nº70/2016 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 70/2016 – TCE – Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 535/2006.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Boca do Acre
- 4- Exercício: 2005
- 5- Responsáveis: Antonio Iran de Sousa Lima, Prefeito Municipal
- 6- Unidade Técnica: DICAMI
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 4123/2016-DMP, Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas.
- 8- Relator: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Poder Executivo dos Municípios do Interior. Prefeitura Municipal de Boca do Acre. Exercício de 2005.

Regular com ressalvas. Multa. Determinações.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

9.1. A UNANIMIDADE:

- 9.1.1 Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Boca do Acre, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Sr. Antônio Iran de Sousa Lima, Prefeito do Município, à época, com fundamento nos arts. 19, II, 22, II, e 24, da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas);
- 9.1.2 Determinar a instauração da cobrança executiva contra o Sr. Antônio Iran de Sousa Lima, em caso de não recolhimento do valor da condenação, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n.º 2.423/1996 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução n.º 4/2002 TCE/AM;
- 9.1.3 Determinar ao responsável, dentro do que ainda for de sua

	÷
	ш
	₫
	2
	ά
	Ċ
	ď
	?
	8
	₹
	⊴
	۴
	4
	щ
~	ŗ
\approx	۵
뜨	ũ
Ψ	1
╧	4
₹	ιċ
血	α
⋖	щ
шì	7
∝	li
ď	Ü
Ö	٥
S	÷
ഗ	č
7	ᇹ
ര്	٠ç
ã	
Ö	0
≅.	٩
\dashv	ŗ
\exists	.5
Ĺ	t
ŏ	-
7	4
ŧ	ᅻ
ž	ď
ĭ	2
높	ž
프	ع
ō	2
ਰ	٢
0	
ď	7
ű	ď
·Ē	ď
3S	÷
	τ
0	Ξ
≆	
5	ū
oto E	Suc
ento fe	lauou,
mento fo	isuos//.
umento fo	to.//cut
ocumento fo	http://cons
documento fo	http://cons
e documento fo	ite http://consi
ste documento fo	site http://consi
Este documento foi assinado digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	o cite http://consi
Este documento for	se o site http://consi
Este documento for	see a site http://cons.
Este documento foi assinado digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	isuos//.utth atis o assac
Este documento for	scesse o site http://consi
Este documento for	sacese o site http://consi
Este documento for	cia acesse o site http://cons.
Este documento for	isuos//.utth atis o assaue eione
Este documento for	rência acesse o site http://consi
Este documento fe	ouferância acesse o site http://consulta.tre.am.gov.hr/snede.e.informe.o.código: A6E75E85-45758C7E-ED449523-28208E17

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição N⁰			
De	_/_	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

ACÓRDÃO Nº70/2016 – TCE – TRIBUNA L PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 70/2016 – TCE – Tribunal Pleno)

ingerência, e à atual gestão da Prefeitura Municipal de Boca do Acre, alertando aos mesmos de que a reincidência poderá causar a irregularidade das próximas contas anuais do órgão, além da aplicação de multa cabível:

- a) Adotem as medidas necessárias para efetuar a cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa do Município;
- b) Adotem as medidas necessárias ao cumprimento da Resolução n.º 3/2013 – TCE/AM, sobretudo no que se refere à contabilidade patrimonial da Prefeitura (art. 94 da Lei 4.320/64), observando o disposto no inciso III, do art. 13, da Lei Complementar n.º 6/1991;
- c) Observem os prazos para o envio dos dados contábeis a esta Corte previstos na Resolução n.º 7/2002 TCE/AM, para os dados contábeis até o exercício de 2014, e na Resolução n.º 13/2015 TCE/AM, para os dados contábeis a partir de 2015, c/c a Lei Complementar n.º 06, de 22/01/1991, com nova redação dada pela Lei Complementar n.º 24/2000;
- d) Observem os prazos referentes ao envio do Relatório de Gestão Fiscal, nos termos do art. 55, da Lei Complementar n.º 101/2000 c/c art. 1.º da Resolução TCE n.º 06/2000;
- e) Observem os prazos referentes ao envio do Relatório de Execução Orçamentária, nos termos do art. 52, da Lei Complementar n.º 101/2000 c/c art. 1.º da Resolução TCE n.º 06/2000;
- 9.1.4 Determinar o encaminhamento de cópia do Relatório Conclusivo n.º 165/2016 (fls. 2.125/2.134) ao DEATV, de maneira que os achados no campo dos convênios de responsabilidade do Sr. Antônio Iran de Sousa Lima, celebrados no exercício de 2005, possam ser apreciados em autos independentes (nas situações em que ainda não se tenha formalizado o competente processo), adotando as providências necessárias ao cumprimento de tal objetivo, inclusive com solicitação de documentos dos responsáveis e manifestação da DICOP, se o caso assim o exigir;
- 9.1.5 Determinar à próxima Comissão de Inspeção que, no ato da futura auditoria nas contas da Prefeitura Municipal de Boca do

	Ľ
	ù
	H
	č
	5
	à
	ć
	~
	۲.
	'n
	ð
	ĭ
	2
	ř
	ħ
	۳
	ш
	1
\circ	C
~	ā
⋍	L
ш	1
I	Ц
Ē	7
╤	ų
Ф	ã
~	ú
iπ	ũ
끳	ŕ
Ľ,	Ù
œ	C
\circ	3
\tilde{c}	
_	Ć
ഗ	٥
$\overline{}$	₹
χ	٠.
رن	Č
⋖	-
\sim	
\simeq	9
_	8
\supset	5
\neg	2
Este documento foi assinado digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	2
ŏ	7
0	(
Φ	_
Ħ	ζ
₫	9
Ē	÷
늘	Ý
Œ	ż
፷	╮
,2	7
$\boldsymbol{\sigma}$	÷
0	2
ō	8
ď	ć
_⊑	ċ
S	č
S	÷
Ю	C
.⊏	ŧ
¥	7
0	č
ž	č
7	č
Este documento foi assinado digitalm	3
⊑	;
Ξ	÷
X	ž
×	7
~	\$
æ	-6
ŝ	ž
Ш	(
	0
	Ģ
	٥
	č
	ò
	ċ
	٠,5
	۶
	2
	,,
	ì
	process assess a site http://case.ilta too am acu br/spada a informa a códina: AGE75E95-4575807E-EDA40593-98908E47

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição №		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. №
Fls. Nº

TRIBLINIAL DE CONTAS

Pág. 5

ACÓRDÃO Nº70/2016 — TCE — TRIBUNA L PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 70/2016 — TCE — Tribunal Pleno)

Acre verifique se as medidas recomendadas foram cumpridas, a fim de não ensejar a reincidência das respectivas impropriedades, o que ocasionaria a irregularidade das Contas, com aplicação de multa, nos termos do art. 188, § 1°, III, "e", da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM c/c o art. 22, III, § 1°, da Lei n.º 2.423/1996:

9.2. POR MAIORIA:

- 9.2.1 - Aplicar Multa ao Sr. Antônio Iran de Sousa Lima, Prefeito de Boca do Acre, exercício de 2005, no valor de R\$ 1.096,03 (um mil e noventa e seis reais e três centavos) para cada mês de atraso no envio dos dados por meio do sistema ACP (janeiro a agosto, outubro, novembro). totalizando R\$ 10.960,30 (dez mil, novecentos e sessenta reais e trinta centavos), com fulcro no art. 308, II, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM, redação dada pelo artigo 2º. da Resolução n.º 25, de 30 de agosto de 2012, multa esta que deverá ser recolhida ao cofre estadual. representação do órgão de Encargos Gerais do Estado -SEFAZ, no prazo de 30 dias, com comprovação perante o Tribunal de Contas, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n.º 4/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 308, § 3°, da Resolução n.º 4/2002 - TCE/AM). Vencido o Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que divergiu da aplicação desta penalidade.
- 10- Ata: 41ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **11- Data da Sessão:** 29 de Novembro de 2016
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mario Manoel Coelho de Mello.
- **12.1. Auditor presente e Relator:** Mário José de Moraes Costa Filho.
- **13- Representante do Ministério Público:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

	_
	ц
	3-2820RI
	ă
	'n
	52
	9
	۵
	4
<u>.</u>	:75F85-45758C7F-FDA49
EIRO	ă
單	Ž
ż	4
☲	8
Ë	75
RRÊA	щ
õ	۵
S	Š
Ω̈́	بخ
JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.	2
0	٥
⋽	r
por JÚLIO ∤	<u>2</u>
ď	٥
nte	۲
me	Ď.
<u>ta</u>	ž
gig	2
ğ	2
д	ď
SSi	d C
foi assinado diç	4
5	7
ž	ç
me	*
docu	#
ğ	4
Este document	ū
Ш	٩
	C
	ć
	2 rionferência
	ĝ
	ξ
	ç

Publicado do TCE/AN	 Diário	Eletrônico
Edição Nº .		
De	 /_	



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

ACÓRDÃ O Nº70/2016 — TCE — TRIBUNA L PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 70/2016 — TCE — Tribunal Pleno)

MARIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Auditor-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral